

É doutrina unânime deste Conselho Geral que o advogado deve, não apenas agir de acordo com os melhores princípios da honra, da moral e da deontologia profissional, mas evitar colocar-se em situações de aparentar não o ter feito.

Pelo exposto é meu parecer que não pode o advogado, que defendeu em primeira instância, com insucesso, determinada doutrina jurídica; que foi substituído no patrocínio da causa quando esta subiu em recurso; e que por novo estudo da questão aderiu à tese que antes repudiara — publicar, antes de decidido o recurso, um trabalho em que defende a nova posição doutrinária.

Lisboa, 16 de Abril de 1953.

Fernando de Abranches Ferrão

Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 16 de Abril de 1953

SUMÁRIO: — *Não deve depor como testemunha o advogado que teve conhecimento de factos revelados pelo adversário do seu constituinte durante negociações para acordo amigável.*

O Sr. Presidente da Ordem, consultado pelo advogado Sr. Dr. Fernando Rego da Costa, com escritório em Ponta Delgada, quis que este Conselho Geral se pronunciasse sobre a matéria da consulta.

O Sr. advogado consulente informa que, no tribunal de Ponta Delgada, foi proposta, por José Tavares contra Isabel Rebelo Martins, uma acção de despejo com o fundamento de falta de pagamento de rendas; que a ré contestou a acção e, para justificar o depósito de rendas que efectuou em nome da anterior dona e senhoria da casa, alegou desconhecer que o autor era o novo proprietário; que este, por sua parte, sustenta que a ré tivera conhecimento da venda do prédio e, a fim de fazer a prova deste facto, indicara o consulente como testemunha.

O Dr. Fernando Rego da Costa acrescenta que fora no exercício da sua profissão que adquirira tal conhecimento, pois como advogado de José Tavares, o acompanhara à casa aludida, quando a ré, arrendatária, se opunha a que o ora autor na acção, ali fizesse obras.

Frisando que, depois de prestado o referido serviço profissional, pelo qual já fora pago dos correspondentes honorários, o José Tavares não voltara a solicitar a sua intervenção, o consulente afirma que o José Tavares considera o seu depoimento indispensável à defesa dos seus interesses, mas ele, Dr. Fernando Rego da Costa, tem dúvidas sobre se pode prestá-lo.

Este Conselho Geral sempre tem entendido que o advogado, em regra, não deve ser testemunha.

Bem se compreendem a lógica desta tese e as razões de ordem moral que a impõem.

É evidente que não são conciliáveis, quanto à mesma pessoa, a função do advogado e a missão da testemunha.

Portanto, só em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, é que o advogado pode ser testemunha.

No caso da consulta há que averiguar, antes do mais, se nele se trata de questão de segredo profissional.

Conforme se conclui do postulado no n.º 5.º do art.º 565.º do Estatuto Judiciário, o dever de guardar sigilo profissional existe, para o advogado, em primeiro plano, em relação ao constituinte, visto que nele se consigna peremptoriamente que ao advogado não é permitido testemunhar contra aquele que lhe confiou a defesa da liberdade, da honra ou fazenda.

O n.º 1.º do § 1.º do mesmo art.º 565.º confirma e reforça a ideia de que o dever de guardar segredo profissional existe principalmente em relação ao constituinte.

Pode, porém, o advogado ter esse dever relativamente a outras pessoas.

Tais pessoas são as indicadas nos n.ºs 2.º a 4.º do citado parágrafo.

No caso da consulta é o n.º 4.º o aplicável.

Nos termos deste preceito, o advogado encontra-se ligado pela obrigação de guardar segredo profissional dos factos que os adversários do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado a conhecer durante negociações para acordo amigável e que sejam relativos aos assuntos da dúvida ou pendência;

Ora, a questão tratada profissionalmente pelo consulente, na qualidade, que teve, de advogado do José Tavares, era uma questão de obras a realizar num prédio arrendado; e a pendência na qual o seu antigo constituinte pretende que ele deponha como testemunha, é uma acção de despejo.

Por consequência, são distintas as duas questões.

Todavia, o facto a apurar na acção de despejo e que a esta acção interessa, é o de a ré ter ou não ter tido conhecimento de que o autor fosse o novo proprietário do prédio; e este facto é, sem dúvida, respeitante a assunto da causa em que se deseja o depoimento do advogado consulente e foi por ele conhecido durante negociações para acordo amigável.

Assim, parece-me que o Dr. Fernando Rego da Costa bem fez em formular a sua consulta, porque ele estava ligado pelo dever de guardar sigilo profissional.

Entretanto, poderá e deverá considerar-se como tendo cessado a referida obrigação, em face do disposto no § 3.º do citado art.º 555.º?

Os elementos da consulta não me habilitam a pronunciar-me definitiva e concretamente sobre este problema, por que nela, afinal, apenas se diz que o José Tavares reputa indispensável o depoimento do seu antigo advogado.

Nestas circunstâncias, tenho o parecer de que se não deve autorizar o advogado consulente a prestar o pretendido depoimento, a não ser que ele, a tempo, forneça os elementos de facto suficientes para se verificar se se trata de hipótese em que a revelação do objecto do segredo profissional é absolutamente necessária para a defesa dos direitos e interesses legítimos do seu antigo cliente.